



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

COMISSÃO DISCIPLINAR

Recurso n.º 06/2020

Recorrentes: DIEGO NUNES e TMG RACING

Recorridos: Comissários Desportivos da 10.ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car 2020 – Goiânia/GO

Auditor Relator: Carlos Alberto Diegas Dutra

Procuradoria: Dr. Alexandre Segreto

RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata o presente, de Recurso interposto pelo piloto DIEGO GOMES NUNES (#70) e pela TMG RACING, por força de sua irresignação com a DECISÃO, por parte dos Srs. Comissários Desportivos da prova, no que concerne à RECLAMAÇÃO levada a efeito pelos ora Recorrentes, em face de infração técnica que teria sido praticada pela equipe do Piloto Guilherme Salas (#85), pela prática de conduta irregular consubstanciada **na prática concomitante de abastecimento e troca de pneu**, no momento do procedimento obrigatório, previsto no § primeiro, do art. 5.2.2. e na alínea “g)” do art. 5.3, ambos do Regulamento da Stock Car 2020, os quais, sob a ótica dos Recorrentes, teriam sido infringidos, merecendo, destarte, o Piloto do veículo 85, ser punido, na forma da alínea “i” do mesmo art. 5.3, com a penalidade de 10” somados ao tempo final de prova, e mais multa de 20 UPs para a equipe infratora, o que não fora acatado pelos Comissários Desportivos em sua DECISÃO de n.º 3, acostada à pasta de prova, pugnando, ainda, os recorrentes, no presente recurso, **pela nulidade** da DECISÃO, em face da ausência, na mesma, da descrição pormenorizada dos fatos que comprovassem, ou não, alguma ilegalidade.

Era o que havia a relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

VOTO

Em analisando detidamente os presentes autos, e, após assistir, exaustivamente, a prova áudio visual trazida à colação pelo Recorrentes, passo a exarar o meu voto. Inicialmente, com relação à arguição de nulidade da decisão dos Comissários Desportivos, que, face ao caráter informal da Justiça Desportiva, e, ainda, às condições de análise das reclamações, em exíguo tempo, em meio às provas do automobilismo, suficientes foram as notas dos Comissários em sua DECISÃO de nº 3 no presente caso, não havendo, destarte, em meu entender, embasamento para a decretação da nulidade do ato.

Relativamente ao mérito da questão que ora se nos apresenta, e, repito, após analisar minuciosa e repetidamente a prova áudio visual carregada aos autos, entendo não ter havido a concomitância das atividades de abastecimento e troca de pneu. Embora o tempo entre as ações seja de segundos, pode-se notar que, tão somente, no momento em que o cilindro de abastecimento de combustível é movimentado (inclinado), denotando o seu desacoplamento (o que soe acontecer, conforme confirmado pelo depoimento do Comissário Desportivo) é que o macaco pneumático fora acionado, e, ato contínuo a pistola pneumática. Esta, a minha percepção da dinâmica do evento.

Por outro lado, no tocante à decisão dos Comissários Desportivos, relata o depoente, que, apesar da análise minuciosa do vídeo que lhes fora apresentado pelos recorrentes, analisando-o, inclusive, quadro a quadro, não lhes fora possível constatar, efetivamente, o acoplamento precoce da pistola pneumática, à porca da roda, aplicando-se-lhe, então, os Comissários, em sua decisão, como parece-me devido, o princípio do “in dubio pró réu”, rechaçando, destarte, a pretensão dos recorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Quanto ao depoimento prestado pela testemunha arrolada pela defesa do terceiro interessado, ouvido, tão somente, **na qualidade de informante (uma vez que o arrolado é engenheiro chefe da equipe do terceiro interessado)**, nada aduziu o mesmo, que pudesse determinar uma mudança no entendimento deste Relator, mesmo porque encontrava-se o informante, a, aproximadamente, dez metros do fato ocorrido. Portanto, imprestável ao julgamento, as suas declarações.

“Ex positis”, voto no sentido de conhecer do recurso e de negar-lhe provimento.

É como decido.

Carlos Alberto Diegas Dutra

Auditor Relator